



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º	E-12/174/100.306/2018
Data	31/10/18 fls. 21
Rubrica	4379480

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parecer n.º ¹³⁵/2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 13 de novembro de 2018.

CURSO DE GRADUAÇÃO TECNOLÓGICA EM GESTÃO PÚBLICA A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.
(Proc. adm. nº E- 12/174/100.306/2018)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0043/2018 (fls. 18/20) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Graduação Tecnológica em Gestão Pública, a ser realizado pelo servidor BRUNO PIMENTEL MOREIRA, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, na Fundação Getúlio Vargas, sob a modalidade “*ensino a distância*”.

O curso solicitado tem custo global de R\$ 18.924,00 (Dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais), sendo certo que o investimento -- por semestre -- é de R\$ 4.716,00 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais), a serem pagos em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme informado pela requerente à fl. 03.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/APA Nº 020/2018, datado de 31 de outubro de 2018 (fl. 03), no qual o servidor desta JUCERJA solicita autorização para realização do referido Curso de Graduação Tecnológica em Gestão Pública, nos seguintes termos:

*“Senhor Superintendente,
A fim de agregar mais conhecimento às atividades que exerço, ampliando minhas habilidades e contribuindo para a melhoria dos serviços prestados*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 21/10/18 fls. 72

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pela JUCERJA, solicito autorização para minha inscrição e matrícula no curso de Graduação Tecnológica em Gestão Pública, a ser custeado por esta Autarquia.

O referido curso é oferecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e tem como foco o desenvolvimento de competências relacionadas à gestão, por meio de ferramentas e técnicas direcionadas ao processo de gestão de políticas, programas e projetos públicos, de modo a estabelecer novas práticas de coordenação e assessoramento na administração pública, assim como em empresas concessionárias de serviços públicos e organizações do terceiro setor.

O curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, realizado à distância, com 1.600 horas, é estruturado em quatro semestres, que se desdobram em quatro disciplinas, cursadas duas a duas.

Não há aulas presenciais, como ocorre em um curso convencional. São realizados encontros presenciais periódicos nos polos, em datas informadas com antecedência. O fluxograma do curso e as ementas das disciplinas encontram-se anexadas ao presente expediente.

O investimento semestral na Graduação Tecnológica em Gestão Pública se divide em seis parcelas mensais e sucessivas.

- Investimento por semestre: R\$ 4.716,00.

- Número de parcelas: 6 parcelas de R\$ 786,00."

Diante da solicitação formulada, o Sr. Presidente desta JUCERJA autorizou à fls. 03 o prosseguimento do processo.

A documentação referente ao conteúdo programático com as ementas das disciplinas a serem cursadas, bem como o cronograma para inscrição e participação no processo seletivo do curso de Graduação Tecnológica, consta de fls. 04/17.✓

Às fls. 18/20, foi anexada Requisição de item PES 0043/2018, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais da requisição para inscrição do servidor no curso pretendido, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças desta autarquia (ordenador de despesas) à fl. 20.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 21/10/18 fls. 73

Rubrica 4374450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Verifica-se, às fls. 21/22, documento gerado pelo Sistema SIGA contendo os dados gerais do processo, que consignam o seguinte objeto: “*Matrícula de servidor em curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública*”, e como razão para o pedido: “*NECESSIDADE DA AUTARQUIA*”

Às fls. 23/26, constam documentos referentes à Pesquisa de Mercado realizada via Sistema SIGA; e à fl. 27, foi acostado mapa de pesquisa de preços, que consigna unicamente a proposta de preços da prestadora de serviços da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no valor global de R\$ 18.864,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

À fl. 28, verifica-se documento contendo os “dados gerais do processo de compra”, que indicam a descrição do objeto a ser contratado, e consigna que a contratação está fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93.

O documento de fl. 29, demonstra que houve reserva orçamentária no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) para atender as despesas do presente processo, ficando o valor restante para conta dos exercícios seguintes, assim distribuídos: R\$ 9.432,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais) para o exercício de 2019, e R\$ 9.432,00 para o exercício de 2020, respectivamente. O documento indica, ainda, os dados referentes ao programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar, devidamente rubricado pela Sra. Substituta Eventual da Superintendente de Planejamento (fl. 29) e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas à fl. 30.

A documentação atinente à regularidade jurídico-fiscal da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS foi anexada às fls. 32/67, cabendo ao setor técnico responsável sua análise e verificação, previamente à formalização do ajuste.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 21/10/18 fls. 74

Rubrica 437450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Consta, de fls. 68/69, Termo de Compromisso a ser formalizado pelo servidor; seguido de manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 70), de seguinte teor:

“À Procuradoria Regional,

Encaminhamos o processo administrativo para análise e parecer, informando tratar-se da matrícula de servidor em curso de Graduação Tecnológica em Gestão Pública, conforme solicitação na C.I. de fls.03.

Informamos ainda que não há anexado ao presente processo o contrato entre a instituição e o servidor, tendo em vista que este passará por um processo seletivo ao efetuar o pagamento da taxa de inscrição e somente após a supracitada seleção, este terá conhecimento se poderá ou não ingressar no curso. Caso aprovado, anexaremos o contrato ao processo.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 31/10/18 fls. 75

Rubrica *[assinatura]*

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada no conteúdo programático, bem como no renome da instituição, conhecida especialmente pela expertise de seus professores, conforme já analisado anteriormente por esta Procuradoria em casos semelhantes com a mesma instituição.

No que tange à justificativa para a contratação, verificamos que a inscrição no curso de Graduação solicitado tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do agente no desempenho de suas funções e o conseqüente aprimoramento do quadro funcional da autarquia, tal qual sublinhado na manifestação de fl. 03:

“A fim de agregar mais conhecimento às atividades que exerço, ampliando minhas habilidades e contribuindo para a melhoria dos serviços prestados pela JUCERJA, solicito autorização para minha inscrição e matrícula no curso de Graduação Tecnológica em Gestão Pública, a ser custeado por esta Autarquia.

O referido curso é oferecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e tem como foco o desenvolvimento de competências relacionadas à gestão, por meio de ferramentas e técnicas direcionadas ao processo de gestão de políticas, programas e projetos públicos, de modo a estabelecer novas práticas de coordenação e assessoramento na administração pública, assim como em empresas concessionárias de serviços públicos e organizações do terceiro setor.”



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 21/10/18 fls. 76

Rubrica 4379450

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nada obstante, insta salientar que deverão ser atendidas as formalidades legais contidas na Lei de Licitações, notadamente no que se refere à comprovação da similaridade de preços, porquanto deverá ser demonstrado nos autos que o valor indicado para a contratação é compatível com aquele que a instituição de ensino pratica no mercado.

Assim, preliminarmente à formalização da contratação, deverão ser apresentados nos autos: (1) documento que demonstre que o valor do curso efetivamente corresponde àquele indicado na manifestação de fl. 03 e no Termo de Compromisso de fls. 68/69; e (2) comprovação da adequação do preço proposto em relação àquele praticado no mercado pela instituição de ensino.

Tais recomendações, vale dizer, decorrem do disposto nos Enunciados nº 23 e 26, da d. PGE, que assim dispõem:

“Enunciado nº 23: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificada a adequação do preço aos parâmetros de mercado, além dos demais requisitos previstos no art. 26, § único, da Lei n.º 8.666/93.”

“Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.306/2018

Data 21/10/18 fls. 77

Rubrica [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, vale sublinhar que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados às fls. 32/67 deste PA.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada no conteúdo programático, bem como no renome da instituição, conhecida especialmente pela expertise de seus professores e por sua notória especialização;
3. a justificativa para a contratação ressalta da manifestação de fl. 03, na qual está registrado que a inscrição no curso de Graduação solicitado tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do agente no desempenho de suas funções e, conseqüentemente, promover o aprimoramento do quadro funcional da autarquia;



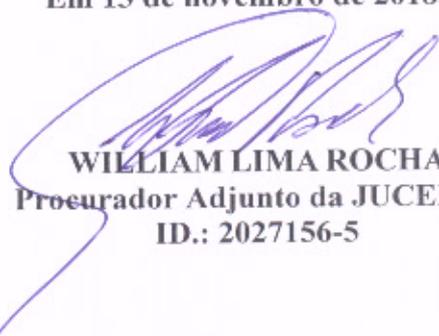
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.	
Processo N.º	E-12/174/100.306/2018
Data	31/10/18 fls. 78
Rubrica	[Assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

4. consoante o disposto nos Enunciados PGE nº 23 e 26, previamente à formalização da contratação, deverão ser apresentados nos autos: (4.1) documento que demonstre que o valor do curso efetivamente corresponde àquele indicado na manifestação de fl. 03 e no Termo de Compromisso de fls. 68/69; e (4.2) comprovação da adequação do preço proposto em relação àquele praticado no mercado pela instituição de ensino,; e
5. na forma do Enunciado PGE nº 18, o setor competente deverá verificar e atestar a regularidade jurídico-fiscal da instituição de ensino a ser contratada.

Isto posto, uma vez atendidas as recomendações indicadas acima, nada teremos a opor quanto ao prosseguimento da contratação proposta.

Em 13 de novembro de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5